



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.352 - RS (2010/0120578-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : CARLY DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MULTA PROCESSUAL. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA PENALIDADE. SÚMULA 284/STF. RECURSO PROTETATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, os termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.352 - RS (2010/0120578-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : CARLY DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

2. COTAÇÃO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU DIVERSAMENTE INTERPRETADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

3. MULTA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

4. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (fl. 371)

No agravo regimental, a parte agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula 284/STF.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.352 - RS (2010/0120578-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado do agravante, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos mesmos, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

I - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que a cognição na fase de cumprimento de sentença encontra limites estreitos no princípio da fidelidade ao título.

*Sobre esse tema, esclarece **Luiz Rodrigues Wambier**, verbis:*

Já tivemos oportunidade de afirmar que: 'o pedido formulado pelo autor da ação de liquidação tem uma franca limitação, que é justamente a necessidade de obediência aos limites da condenação, exatamente nos moldes em que se tenha fixado na sentença que se pretende liquidar'.

[...]

Arruda Alvim, igualmente, assevera que na liquidação de sentença: 'hão de ser respeitados necessariamente os termos da decisão liquidanda', pois não se pode inovar no processo de liquidação. Segundo afirma esse autor, a liquidação de sentença 'é um processo de conhecimento que parte de uma limitação absolutamente intransponível, consistente justamente no teor da r. sentença liquidanda'.

Essa fidelidade ao título judicial deve ser observada não somente quando há um processo de liquidação de sentença - por arbitramento ou por artigos - mas, igualmente, quando se trata de hipótese encartável no art. 604 do CPC em que não há, propriamente, processo de liquidação, uma vez que a liquidação é, por assim dizer, automática, operando-se com a simples elaboração da memória do cálculo pelo credor.

*(in **Revista de Processo**, nº 117, ano 29, setembro-outubro de 2004, p. 260)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, observo que a recorrente limitou-se a alegar genericamente excesso de execução em relação ao valor patrimonial da ação, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo e às particularidades do presente cumprimento de sentença, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia.

De fato, à luz do princípio da fidelidade ao título, a resolução da controvérsia acerca do alegado excesso de execução passa necessariamente pela verificação dos limites da condenação expressa no título executivo, razão pela qual cumpria à recorrente demonstrar que o valor apresentado pelo credor transbordaria tais limites. Sobre a demonstração do excesso de execução, ensina a doutrina:

Na verdade, mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deverá o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente.

*(Luiz G. Marinoni e Sérgio C. Arenhart. **Curso de Processo Civil, V. 3: Execução.** 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 302 s., sem grifos no original)*

Ademais, cabe destacar que, para se obter os exatos termos da condenação transitada em julgado, seria necessário cotejar a sentença, o acórdão da apelação e, conforme o caso, o decisum do recurso especial ou do recurso extraordinário, pois cada um desses pronunciamentos pode ter alterado, no todo ou em parte, o pronunciamento anterior.

Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

Súmula n. 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Sob esse prisma, trago à colação os seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 600, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TESE DO BALANCETE MENSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MUDANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECUSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

2. A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

[...]

5. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 1.153.690/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/04/2011)

RECURSO ESPECIAL.

No recurso especial não basta ao recorrente alegar violação de lei federal. Cumpre demonstrar seu ferimento.

Recurso não conhecido.

(REsp 213.287/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, DJ 13/12/1999; sem grifos no original)

.....

III - MULTA PROCESSUAL

Observo que a recorrente limitou-se a alegar genericamente a inexistência de ato atentatório à dignidade da justiça, sem vincular sua argumentação às circunstâncias que fundamentaram a aplicação da penalidade no juízo de origem, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

***Súmula n. 284/STF** - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 493 DO CPC. ORDEM PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 284/STF.

[...]

5. A alegada violação do art. 12 da Lei 8.429/1992 está deficiente, haja vista o recorrente afirmar, de forma genérica e vazia, que a instância ordinária exagerou na aplicação das sanções, sem tecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento objetivo que justifique a suposta desproporcionalidade no caso concreto, nem especificar a alteração pretendida. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Ademais, observo que as sanções foram cominadas nos limites previstos no art. 12, II, da Lei 8.429/1992, tendo sido fixada a suspensão dos direitos políticos aquém do teto legal.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.168.504/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA – CONCURSO DE CREDORES – CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS – NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. [...]

2. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 251.028/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2010)

A decisão agravada, portanto, está em plena consonância com o entendimento consolidado desta Corte.

Por fim, considerando que a recorrente, mesmo após advertida (cf. fl. 736) insiste protelar a resolução definitiva do litúgio mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, contrário ao entendimento sumulado desta Corte, entendo caracterizado o intuito meramente procrastinatório, fazendo-se necessário aplicar a sanção prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 10% do valor da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0120578-5

AgRg no
Ag 1.325.352 / RS

Números Origem: 10516412365 10702603850 70028042612 70031148273 70032218059
70033709643 70034543611

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : CARLY DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : CARLY DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, os termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.